



C0071820A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 546, DE 2019

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para estabelecer o sigilo como regra durante investigações criminais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5820/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.698, de 3 de outubro de 1941 – para que o direito de imagem e de intimidade do indiciado ou acusado sejam resguardados enquanto não houver condenação definitiva.

Art. 2º Fica criado o art. 392-A no Decreto-Lei nº 3.698, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

“Art. 392-A É vedada a exposição da imagem ou do nome do indiciado ou do acusado, preso ou não, por qualquer meio de comunicação, até a publicação do trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os meios de comunicação desempenham um importante papel no Estado Democrático de Direito. Uma imprensa livre, além de informar a população, fiscaliza o Poder Público em todas as suas ações, tornando-se essencial para a transparência e publicidade dos atos. Disso não há dúvidas.

Deve ser ponderado, no entanto, que, atualmente, há diversos programas de televisão que tem como atração noticiar prisões em flagrante e investigações policiais, expondo a imagem e o nome de suspeitos. Programas dessa natureza, com finalidade de obter audiência por meio do sensacionalismo, acabam denegrindo a imagem e a intimidade do indiciado ou do acusado, o qual acaba “condenado” popularmente, sem ter exercido sua defesa pelo devido processo legal, direito constitucionalmente garantido a todos os brasileiros.

Vale ressaltar que, além do devido processo legal, o suspeito tem outros direitos garantidos pela Constituição de 1988, como o da presunção da inocência e da proteção da honra e da intimidade. Nesse sentido, os excessos dos meios de comunicação devem ser coibidos.

Assim, o presente Projeto de Lei tem como objetivo evitar abusos, estabelecendo que, antes da publicação do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, fica vedada a exposição da imagem ou do nome do acusado ou do indiciado, preso ou não, por qualquer meio de comunicação.

Ante o exposto, conto com a aprovação desta proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO XII
DA SENTENÇA

Art. 392. A intimação da sentença será feita:
I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, nos casos do nº II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

§ 1º O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos.

§ 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.

Art. 393. (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO